



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Resolução nº 14/2023

Ementa: Regulamenta o Regime de Adiantamento para pagamento de despesas, previsto na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia.

Autoria Mesa Diretora

Relatoria: **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria da Mesa Diretora, que Regulamenta o Regime de Adiantamento para pagamento de despesas, previsto na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Regulamenta o Regime de Adiantamento para pagamento de despesas, previsto na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o seguinte:

“O regime de Adiantamento, previsto na Lei nº 2534 de 08 de abril de 2011, é modalidade de despesa pública em que um servidor ou agente público recebe recursos antecipadamente para custear despesas que serão realizadas em nome do órgão ou entidade responsável. Esse adiantamento pode ser concedido para despesas com viagens, diárias, material de consumo, pagamento de serviços, entre outros.

A possibilidade da despesa pública por adiantamento é prevista nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964 e pelo Decreto nº 93.872/1986, art. 60 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 95 da Lei Federal nº 14133, que estabelecem as condições para sua concessão, aplicação e prestação de contas.

O regime de adiantamento é importante para garantir a eficiência e agilidade na realização das despesas públicas, ao mesmo tempo em





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que busca evitar o desperdício de recursos e garantir a transparência e a responsabilidade na gestão financeira.

No Município de Hortolândia o regime de adiantamento está previsto na Lei nº 2534 de 08 de abril de 2011, sendo regulamentado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto Municipal nº 3640, de 11 de agosto de 2016. Ocorre que falta regulamentação específica para o Poder Legislativo, que atenda as peculiaridades da Câmara Municipal de Hortolândia. Este o intuito da Presente Resolução.

Vale observar que o Poder Legislativo pode regulamentar um regime de adiantamento de forma diferente do Poder Executivo, uma vez que são poderes independentes e possuem autonomia para definir suas próprias regras e normas internas. Porém, é importante ressaltar que ambos devem seguir as regras constitucionais e legais em relação ao uso dos recursos públicos. Em tempo, no presente projeto fixa-se os valores máximos dos adiantamentos, especificando limites diferentes para adiantamentos de despesas de serviços e consumo e para adiantamentos de viagens, eis que têm objetivos diversos.

De mesma maneira, dado que o valor previsto como limite para pagamentos de despesas miúdas e de pronto pagamento com adiantamentos (art. 5º da Lei nº 2534 de 08 de abril de 2011) não foi, desde sua instituição, corrigido conforme a Unidade Fiscal do Município (UFMH) – previsão constante do §1º do citado artigo – o presente projeto de resolução propõe, em seu Art. 9º, a promover a devida correção/atualização do valor, passando a prever o valor nominalmente em UFMH, para que tenha correções anuais automáticas quando da atualização da UFMH. Vale mencionar que o valor fixado em 2011, quando do início de vigência da lei, equivaliam aproximadamente ao valor de 100 UFMH, por isso a opção por prever, neste projeto de resolução, este valor.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Resolução, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, emitiu Parecer Favorável pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

De mais a mais, convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Convém descrever o Projeto de Resolução naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Regulamenta o Regime de Adiantamento para pagamento de despesas, previsto na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A presente resolução regulamenta o Regime de Adiantamento, previsto na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DO ADIANTAMENTO

Art. 2º O Pedido de Adiantamento será deferido, se estiverem totalmente preenchidos os seguintes requisitos:

I – limite máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por pedido, para despesas de serviços e consumo previstas no art. 4º desta resolução;

II – limite máximo de adiantamentos de despesas de viagens de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – limite de 1 (um) pedido, a cada 30 (trinta) dias;

IV – apresentado nos termos do ANEXO I, parte integrante desta resolução, obedecendo ao disposto no artigo 11 da Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O valor do limite previsto nos incisos I e II do caput deste artigo serão reajustados anualmente conforme variação da Unidade Fiscal do Município de Hortolândia (UFMH).

§2º Para os adiantamentos de despesas de viagens de vereadores o tomador do adiantamento deverá ser o servidor Chefe de Gabinete do respectivo vereador.

Art. 3º A prestação de contas far-se-á mediante a entrada no Departamento Financeiro será acompanhada dos seguintes documentos:

I – solicitação, conforme ANEXO II, parte integrante desta resolução;

II – todos os documentos de despesa, constando número, data, nome do interessado e o valor serão relacionados, conforme ANEXOS IV e V, partes integrantes desta resolução;

III – Comprovante de depósito correspondente, conforme ANEXO III, parte integrante desta resolução.

§1º Os documentos da despesa realizada serão dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item II, vistados, carimbados e colados no ANEXO V, parte integrante desta resolução, podendo ser colados quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

§2º Os extratos bancários deverão ser colados no anexo III, carimbados e assinados pelo tomador.

§3º Os documentos de despesas emitidos em papel termossensível deverão estar acompanhados de cópias tiradas em papel sulfite.

§4º O prazo para prestação de contas será de:

I – 60 (sessenta) dias, contados da liberação do numerário ao servidor, para despesas de consumo e serviços;

II – 30 (trinta) dias, contados da liberação do numerário ao servidor, para despesas com viagens.

§5º Será admitido o uso de assinatura digital em substituição aos carimbos e documentos impressos, quando possível. **CAPÍTULO II**

DAS DESPESAS

Art. 4º As hipóteses de Adiantamento, previstas na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, tidas como despesas miúdas e de pronto pagamento, são aquelas destinadas ao atendimento de necessidades imediatas, tais como:

I – transporte urbano;

II – serviços postais, não previstos em contrato preexistente;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – encadernações, artigos de escritório, cartilhas, leis, manuais, livros avulsos, desenhos, plantas, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados, ou objeto de procedimento licitatório;

IV – artigos de informática, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados, ou objeto de procedimento licitatório;

V – artigos farmacêuticos, laboratoriais, hospitalares, de higiene e de limpeza, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados, ou objeto de procedimento licitatório;

VI – serviços de autenticação e de reconhecimento de firmas;

VII – despesas com manutenção de bens móveis, destinadas a pequenos consertos, reparos de veículos, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;

VIII – despesas com conservação e adaptação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos, reparos e adaptações em imóveis públicos, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas ou prejudicar a execução de serviços públicos, sempre devidamente justificados;

IX – despesas com a participação de agentes públicos em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições e despesas, destinadas a possibilitar a frequência destes servidores, naqueles cursos de atualização, formação, especialização e qualificação profissional, visando ao seu aprimoramento, aperfeiçoamento, treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais;

X – despesas com recepções e homenagens destinadas a pessoas em visitas oficiais ou protocolares no Município, para tratar de interesse da Municipalidade;

XI – despesas extraordinárias e urgentes: não elencadas nos itens anteriores, de natureza excepcional, que deverão ser devidamente justificadas e expressamente autorizadas pelos Secretários Municipais das áreas interessadas, desde que cumpridos os requisitos legais;

XII – materiais de hidráulica e/ou elétrica, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados, ou objeto de procedimento licitatório;

XIII – despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais destinadas a atender, nos prazos legais, às determinações judiciais, as quais, além de serem imprevisíveis, improrrogáveis e urgentes, são prolatadas em qualquer época do ano, em feitos de interesse da Municipalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A refeição não engloba bebidas alcoólicas, energético, cigarro, e outros produtos semelhantes, nos seguintes limites:

I – o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa, nas cidades da Região Metropolitana de Campinas quando em viagens de representação, ou em missão oficial devidamente comprovada;

II – o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por pessoa, em cidades que dependam deslocamento do servidor por um período superior a um dia.

§1º Caso o tomador deseje utilizar nota e/ou cupom fiscal contendo algum dos itens mencionados nesse artigo, deve-se descontar o valor, discriminando no campo - “justificativa”, previsto no anexo V, parte integrante desta resolução.

§2º As despesas com refeições realizadas no Município de Hortolândia e/ou que superem o valor previsto no caput deste artigo, não serão reembolsadas.

§3º A comprovação da missão oficial será feita por juntada de documentos demonstrem a participação no evento.

§4º Os valores limite para refeições serão reajustados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Município de Hortolândia (UFMH).

§5º Do reembolso do valor da refeição será descontado o valor líquido do ticket refeição dos servidores da Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 6º Os Adiantamentos somente serão concedidos quando justificada sua finalidade e necessidade.

Parágrafo único. A prestação de contas do adiantamento será analisada pela Comissão Julgadora das Prestações de Contas de Adiantamento e Controle Interno, levando em conta as justificativas apresentadas, que deverão contemplar informações precisas e completas relativas ao produto adquirido ou o serviço realizado.

Art. 7º Entende-se por servidor em alcance, para efeitos do art. 12 da Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, aquele que não tenha prestado contas de adiantamentos no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas, ou estejam afastados de suas funções, por exemplo, em licença-prêmio, licença-saúde, férias. **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Os casos omissos que advierem da execução das normas previstas nesta resolução serão dirimidos pelo Departamento Financeiro, com aval da Comissão Julgadora das Prestações de Contas de Adiantamento e com a homologação do Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Art. 9º O valor limite para despesas miúdas e de pronto pagamento passa a ser de 100 UFMH (Unidade Fiscal do Município) para o ano de 2023, de acordo com o previsto no §1º e caput do art. 5º da Lei nº 2534 de 08 de abril de 2011.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Resolução supramencionado, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Resolução de nº 14/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Regulamenta o Regime de Adiantamento para pagamento de despesas, previsto na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, emitiu Parecer Favorável pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.

Da análise do presente Projeto de Resolução, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Resolução de nº 14/2023.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 28 de agosto de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

“AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, QUE “REGULAMENTA O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS, PREVISTO NA LEI Nº 2.534, DE 08 DE ABRIL DE 2011, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



